

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.126/93-56
RECURSO Nº. : 107.474
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990.
RECORRENTE : HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
RECORRIDA : IRF em SÃO SEBASTIÃO/SP
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 105-0.898

HRT

RESOLUÇÃO Nº.: 105-0.898

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em
diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente resolução.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10821/000.126/93-56
RESOLUÇÃO Nº. : 105-0.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.821/000.126/93-56

RECURSO No. 107.474

RESOLUÇÃO No. 105-0.898

RECORRENTE: HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si auto de infração relativo ao IRPJ dos exercícios de 1988 a 1990 objeto das seguintes exigências fiscais:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987"

1 - Suprimento de Caixa.

Recurso de caixa fornecido à empresa pelo sócio Herman Pereira de Farias no valor de Cz\$ 399.000,00, conforme demonstrativo constante do anexo 1. Comprovar a efetividade da entrega e a origem dos suprimentos com documentação coincidente em datas e valores.

2. Falta de contabilização das importâncias recebidas a título de administração, previstas no contrato inicial e incidente sobre o total dos custos referentes aos edifícios em construção no sistema de preço de custo e administrados pela empresa, cujos levantamentos encontram-se no anexo 2:

2.1 - Edifício Moradas do Massaguaçu, no valor de Cz\$ 987.515,00.

3 - Nos empreendimentos que a empresa administra, mantém no estoque da empresa apartamentos para futura revenda, foram detectados os depósitos bancários referentes a estes apartamentos e que não foram contabilizados, justificando a tese de que foram pagos com recursos havidos à margem da contabilidade, como o demonstram o anexo 3:



Resolução No. 105-0.898

3.1 - Edifício Condomínio Moradas do Massaguaçu. Apartamentos em nome da empresa: 11-12-21-31-32-34-84-94. No ano-base de 1987, totalizou o pagamento de Cz\$ 1.682.500,00.

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988

1. Suprimento de Caixa.

Recurso de Caixa Fornecido à empresa pelo sócio Herman Pereira de Farias no valor de Cz\$ 1.800.000,00 conforme demonstrativo constante do anexo 1. Comprovar a efetividade da entrega e a origem dos suprimentos com documentação coincidente em datas e valores.

2. Falta de contabilização das importâncias recebidas a título de taxa de administração, previsto no contrato inicial e incidente sobre o total dos custos, referentes aos edifícios em construção no sistema de preço de custo e administrados pela empresa, cujos levantamentos encontram-se no anexo 2:

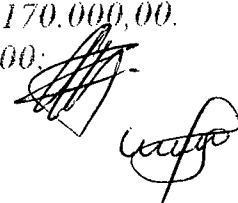
2.1. Edifício moradas do Massaguaçu no valor de Cz\$ 9.042.823,33.

2.2. Edifício Condomínio Residencial Carlotas no valor de Cz\$ 738.965,69.

3. Falta de contabilização da prestação de serviços de elaboração de projetos prestados ao Edifício Condomínio Residencial Carlotas, valores estes extraídos dos relatórios de despesas do ano de 1988 e que consta do anexo 5, no valor de Cz\$ 1.349.998,00.

4. O Edifício Condomínio Residencial Carlotas, com 66 apartamentos, era vendido primeiramente a fração ideal do terreno constante do contrato inicial denominado Reserva Técnica. Em caso de desistência o comprador perderia os valores pagos. Por liberalidade da empresa, parte dos valores foram devolvidos conforme consta das declarações no verso do referido documento. O valor remanescente e não devolvido, não foi contabilizado configurando omissão de receita (anexo 6):

4.1. Apartamento No. 11, adquirido em 14/01/88, por Orly Iuji Timimega, CPF No. 494.272.708-10, por Cz\$ 170.000,00. Devolvidos Cz\$ 85.000,00 e não devolvidos Cz\$ 85.000,00.



4.2. Apartamento No. 41, adquirido em 14/01/88, por Sueli Mazzei de Almeida, por Cz\$ 190.000,00. Devolvidos Cz\$ 152.000,00 e não devolvidos Cz\$ 38.000,00;

4.3. Apartamento No. 43, adquirido em 06/01/88, por Edson Mazzei, por Cz\$ 190.000,00. Devolvidos Cz\$ 160.000,00 e não devolvidos Cz\$ 30.000,00;

4.4. Apartamento No. 52, adquirido em 24/06/88, por Osmir Lobão Pinheiro Filho, CPF No. 021.904.098-29, por Cz\$ 220.000,00, devolvidos Cz\$ 187.000,00 e não devolvidos Cz\$ 31.800,00.

A inexistência de contabilização dos valores não devolvidos referentes aos apartamentos 41, 11 e 43, supõe a omissão de receita a este título no ano-base de 1988 de Cz\$ 184.800,00.

5. Nos empreendimentos que a empresa administra, mantém no estoque da empresa apartamentos para futura revenda, foram detectados os depósitos bancários referentes a estes apartamentos e que não foram contabilizados, justificando a tese de que foram pagos com recursos havidos à imagem da contabilidade, como o demonstra o anexo 3:

5.1. Edifício Condomínio Moradas do Massaguaçu. Apartamentos de posse da empresa: 11-12-21-31-32-34-84 e 94.

No ano-base de 1988, totalizou o pagamento de Cz\$ 12.866.830,00.

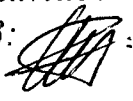
EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989

1. Falta de contabilização das importâncias recebidas a título de administração, previstas no contrato inicial e incidente sobre o total dos custos, referentes aos edifícios em construção no sistema de preço de custo e administrados pela empresa, cujos levantamentos encontram-se no anexo 2:

1.1. Edifício morada do Massaguaçu no valor de Ncz\$ 172.652,00.

1.2. Edifício Condomínio Residencial Carlotas no valor de Ncz\$ 60.571,90.

2. Nos empreendimentos que a empresa administra, mantém no estoque da empresa apartamentos para futura revenda, foram detectados os depósitos bancários referentes a estes apartamentos e que não foram contabilizados, justificando a tese de que foram pagos com recursos havidos à margem da contabilidade, como o demonstram o anexo 3:

 : 

Resolução No. 105-0.898

2.1. *Edifício Condomínio Residencial Carlotas. Apartamentos de posse da empresa: 43-61-62-63-64-65-66.*

No ano-base de 1989, totalizou o pagamento de Ncz\$ 141.614,00.

2.2. *Edifício Concomínio Moradas do Massaguaçu. Apartamentos de posse da empresa: 11-12-21-31-32-34-84-94.*

No ano-base de 1989, totalizou o pagamento de NCz\$228.039,00.

3. *Falta de contabilização de receita advinda da corretagem da venda de terrenos, lotes, casas etc., de propriedade de terceiros. Como as comissões variam entre 6% e 8%, optamos por considerar o percentual de 6% como regra geral. Os levantamentos dos imóveis de propriedade de terceiros vendidos pela empresa, constam do anexo 4:*

4.1. *Loteamento Massaguaçu de propriedade de Silvio Ferreira. Total das vendas em 1989 = Ncz\$ 459.000,00, comissão de 25% = Ncz\$ 114.750,00. A comissão de 25% está prevista no contrato realizado entre a empresa e o proprietário."*

Impugnação de fls. 74 a 86 se insurgindo a Processada contra parte dos itens questionados, tendo recolhido parte do valor do tributo lançado, consoante DARF'S de fls. 87/89 dos autos.

Informação fiscal de fls. 127/128, cujas considerações principais são as seguintes:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987"

2.1. *Edifício Moradas do Massaguaçu - Falta de contabilização das importâncias recebidas a título de administração, previstas em contrato.*

Argumenta que apenas 5%, dos 20% encontrados na documentação da empresa, como recebidas pela Herman Consultoria de Imóveis S/C Ltda., pertence a empresa, junta para isso os recibos de fls. 92 a 99, elaborado e assinado pelo próprio autuado, fazendo referência ao "acordo verbal entre as partes". Documentos estes extemporâneos, facilmente elaboráveis posteriormente à ação fiscal e absolutamente incapazes de elidir a infração verificada.



Resolução No. 105-0.898

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE 1988

- Neste exercício, a autuada reporta-se à defesa da mesma infração correspondente ao item 2.1 e 2.2 da peça impugnatória, a qual já foi definitivamente refutada.

4.4. Edifício Condomínio Residencial Carlotas - Os mesmos argumentos e a mesma documentação extemporânea e imprópria, com um recibo às fls. 107, referindo-se ao período de Jan/Agosto de 1989, sem nenhum aval das empresas envolvidas e assinatura sem identificação foram apresentados, sendo da mesma forma refutados.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO-BASE 1989

Em relação aos itens 1.1, 1.2 e 4.4, já refutados, com base em argumentação anterior e a que se referem os itens 6.1 a 6.5 da defesa.

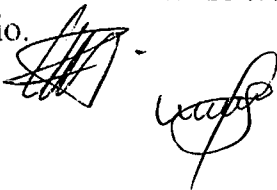
Nos itens 6.6 a 6.11, a defendente argumenta que escriturou apenas 50% dos valores encontrados nos documentos bancários em poder da empresa, tendo em vista a cópia de contrato que quer foi registrada em cartório, fls. 123 a 125. Documento portanto inapto para comprovar uma transação. No mínimo necessitaria a escrituração da empresa a que se refere para comprovar os lançamentos que afirma ocorridos.

Quanto aos itens 4.1 e 6.1, na qual a defendente homenageia o labor da "nobre fiscalização", esta aceita o proposto, no qual por erro de soma, houve reduzir o valor da receita omitida, devendo ser reconstituído para:

Ano-base 1988 - Ex/89 de Cr\$ 23.410.051,00 para Cr\$ 25.983.417,02.

Ano-base 1989 - Ex/90 de Ncz\$ 657.054,00 para Ncz\$ 789.101,90."

Decisão de fls. 130/136, acolhendo parcialmente a peça impugnatória lida em Plenário.



Resolução No. 105-0.898

Recurso de fls. 142/153 onde, além de contestar as razões que fundamentaram a decisão singular, requer a realização de diligência.

É o Relatório.

Luz Edmundo Cardoso Barbosa
LUZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

[Signature]

Resolução No. 105-0.898

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acolho o pedido de diligência requerido pela Recorrente vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de fato, não há porque negá-lo, sobretudo para evitar cometer injustiça na espécie, considerando que é arguida pela Recorrente a assunção de receitas por terceiras empresas, apontadas como omitidas em sua contabilidade, fundamentada em instrumentos particulares devidamente anexados aos autos.

Assim é que voto no sentido de baixar o processo em diligência, determinando à repartição fiscal que verifique, junto às empresas MISHIMA - DEL. GIUDICE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. e MLF - ENGENHARIA LTDA., a contabilização das receitas apontadas pela Recorrente, objeto dos contratos particulares de fls. 90/91 e 100, acostando aos autos os documentos contábeis pertinentes, tais como ficha de razão, lançamento no Diário Geral, etc..

É o meu voto.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

